



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### PARECER DO RELATOR

#### I - IDENTIFICAÇÃO

##### PROJETO DE LEI Nº 41/2026

**EMENTA:** “Dispõe sobre o incentivo à arte urbana de grafite nos muros do Município de Dourados/MS.”

Autoria: Vereadora Franklin Schmalz

**Relatoria:** Vereador Pedro Pepa

#### II – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 041/2026, de autoria do Vereador Franklin Schmalz, que dispõe sobre o incentivo à arte urbana de grafite nos muros do Município de Dourados/MS e dá outras providências.

A proposição institui o Programa Municipal de Incentivo à Arte Urbana (Grafite), estabelecendo objetivos relacionados à valorização da arte urbana, requalificação de espaços públicos e privados, estímulo à produção artística local, combate à pichação, fomento ao turismo cultural e incentivo à participação da iniciativa privada.

O projeto prevê, ainda, cadastro de grafiteiros junto à Prefeitura Municipal, critérios para utilização de bens públicos e privados, parcerias institucionais, divulgação de marcas de patrocinadores, realização de concursos, exposições e roteiros culturais, além de regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

Consta nos autos parecer da Procuradoria Legislativa, que opinou pela existência de óbice jurídico à tramitação da matéria.

É o relatório.

#### III – ANÁLISE

Embora a finalidade cultural da proposição seja legítima e a valorização da arte urbana constitua matéria de interesse local, verifica-se que o projeto, da forma como apresentado, ultrapassa o campo das diretrizes gerais de incentivo à cultura e ingressa em aspectos próprios da organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

A proposição institui programa municipal com previsão de cadastro de artistas, análise de documentos, aprovação de projetos, identificação de imóveis, celebração de parcerias,



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

promoção de concursos, exposições e roteiros culturais, além de regulamentação administrativa para sua execução.

Tais medidas, ainda que redigidas em alguns dispositivos com caráter facultativo, demandam atuação concreta da Administração Pública Municipal, utilização de estrutura administrativa, recursos humanos e organização interna de órgãos do Poder Executivo, o que caracteriza interferência indevida na esfera de gestão administrativa.

Além disso, merece especial atenção o dispositivo que trata da utilização de imóveis privados considerados abandonados. O projeto admite que, em caso de não manifestação ou impossibilidade de contato com o proprietário, a Prefeitura possa autorizar o uso do espaço para realização de grafite, resguardando ao proprietário apenas a possibilidade de solicitar posteriormente a remoção da obra às suas expensas.

Tal previsão revela incompatibilidade com a proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, uma vez que a ausência de manifestação ou dificuldade de localização do proprietário não autoriza o Poder Público a permitir a utilização de bem privado por terceiros sem consentimento expresso do titular.

Dessa forma, apesar do mérito social e cultural da iniciativa, a proposição apresenta vícios jurídicos relevantes, especialmente por interferir na organização administrativa do Poder Executivo e por criar hipótese de utilização de imóvel privado sem autorização expressa do proprietário.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este Relator manifesta-se contrariamente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 041/2026, por entender que a matéria, embora possua finalidade cultural legítima, apresenta óbices de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PEDRO PEPA

Relator